

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilmo (a). Sr (a). Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: TOMADA DE PREÇOS 01/2020

A empresa Previne Incêndio – Serviços e Comércio LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.221.330/0001-30, com sede à Avenida João Gonçalves Leite, 4620, Jardim Alvorada, no município de Votuporanga-SP, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de solicitar e IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e tomou conhecimento dos termos de seu Edital de Licitação.

O inciso II, § 2º do artigo 40 é taxativo quanto a obrigatoriedade do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, a saber:

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Tal orçamento compõe como um dos anexos do edital, dele fazendo parte integrante.

O Tribunal de Contas da União, examinando Representação contra determinado edital da CEF, decidiu:

“... determinar à Caixa Econômica Federal – CEF – que faça constar nos anexos dos editais de licitações o ‘orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários’, em cumprimento ao disposto no inciso II do par. 2º. do art. 40 da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94.” (Decisão 479/99, TC-625.191/1997-8, Min. Adylson Motta, DOU de 5/8/99, p. 55).

Fortalecendo o conceito, o jurista Paulo Boseli leciona:

Conforme ordenado no inciso II, do § 2º, do artigo 40, da Lei 8666/93, todo edital deverá vir acompanhado de um "orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários". Esse disposto vem sendo descumprido, sistematicamente, por uma grande parcela da Administração Pública, que insiste em não apresentar o preço dos itens a serem contratados, principalmente nos casos de compras e serviços que não sejam de engenharia. (in Simplificando as licitações: (inclusive o pregão) 2. ed., São Paulo: Edicta, 2002, pagina 80).

Outrossim, Sidiney Bittencourt versa que:

Parágrafo 2º: Este parágrafo elenca documentos que, obrigatoriamente, constituirão anexos do edital. Não se trata, como desavisadamente especificam alguns incautos, de indicadores exemplificativos. Em consequência, o projeto básico e/ou executivo; o orçamento estimado; a minuta de contrato; e as especificações e normas de execução devem sempre compor os editais todas as vezes que o objeto assim obrigar. Essa correlação com as exigências é relativa: um certo objeto pode não requerer projeto e norma de execução, mas jamais deixará de exigir orçamento e minuta contratual, ainda que seja substituído, como facultado no artigo 62. (in Licitação Passo a Passo, 4º ed., Rio de Janeiro: Temas & idéia, 2002, p. 211)

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para que se façam as alterações necessária no edital, incluir planilhas orçamentárias e cronogramas físico-financeiro, comuniquem aos demais licitantes do resultado da impugnação e realizem a republicação do edital de licitação; reabrindo todos os prazos mínimos previstos na lei, conforme a modalidade da licitação, para a publicação do edital e a data de recepção dos envelopes

Nestes Termos

P. Deferimento

Votuporanga, 15 de abril de 2020



Assinatura do representante legal

Matheus Prado Curti – Sócio proprietário

CPF: 324.161.848-06 / RG: 34.127.115-9